



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Dispõe sobre o recolhimento, remoção e destinação de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos do Município de Matias Barbosa

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos do Município de Matias Barbosa, visando à preservação da ordem urbana, da segurança pública, da saúde coletiva, da mobilidade urbana e da limpeza pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo em estado de abandono aquele que permanecer em via ou logradouro público, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos, apresentando ao menos uma das seguintes condições:

- I – evidente estado de deterioração ou decomposição, ainda que coberto com capa;
- II – ausência de placas de identificação obrigatórias;
- III – impossibilidade de deslocamento pelos próprios meios;
- IV – vidros quebrados, pneus inutilizados, portas abertas ou ausência de componentes essenciais à circulação;
- V – sinais evidentes de colisão, vandalismo ou depredação;
- VI – acúmulo de sujeira, ferrugem ou vegetação em seu entorno, indicando abandono prolongado;
- VII – risco à saúde pública, segurança ou ao meio ambiente;
- VIII – permanência contínua no mesmo local, sem sinais de utilização regular.

§1º A mera permanência do veículo estacionado em via pública, desacompanhada das características previstas neste artigo, não caracteriza abandono.

§2º A caracterização do abandono dependerá de registro fotográfico e relatório circunstanciado elaborado por agente público competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 3º Constatada situação de abandono, ficará o veículo sujeito à identificação preliminar e à afixação de notificação visível pelo órgão municipal competente, convocando o proprietário ou responsável para regularizar a situação ou promover a remoção voluntária no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A notificação deverá conter:

- I – identificação do veículo;
- II – local da constatação;
- III – fundamento legal;
- IV – prazo para retirada;
- V – advertência quanto à remoção administrativa.

§2º Sempre que possível, o Município providenciará comunicação adicional ao proprietário constante nos registros do órgão executivo de trânsito.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem regularização, o veículo ficará sujeito à remoção para pátio credenciado, local apropriado ou outro espaço regularmente designado pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

§1º A remoção será precedida de:

- I – registro fotográfico;
- II – relatório administrativo;
- III – verificação de eventual restrição criminal ou furto junto aos órgãos de segurança pública.

§2º Havendo indícios de crime, o órgão competente comunicará imediatamente a autoridade policial.

Art. 5º Após a remoção, o proprietário ou responsável será formalmente notificado para retirada do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º A notificação será realizada:

- I – preferencialmente por via postal com aviso de recebimento;
- II – por meio eletrônico, quando disponível;
- III – por edital publicado no Diário Oficial ou meio oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§2º A notificação deverá informar:

- I – local de guarda do veículo;
- II – valores eventualmente devidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- III – prazo para retirada;
- IV – possibilidade de recurso administrativo;
- V – consequências do não comparecimento.

Art. 6º O proprietário poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da notificação.

§1º A defesa será apreciada pela autoridade competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º A apresentação de defesa suspende os atos de destinação final até decisão administrativa definitiva.

Art. 7º A restituição do veículo ficará condicionada:

- I – à comprovação da propriedade ou posse legítima;
- II – à regularização documental, quando exigida pela legislação de trânsito;
- III – ao pagamento das despesas de remoção e estadia, observada a legislação aplicável.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de até 100 (cem) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), considerada a unidade vigente na data da lavratura do auto de infração, observados:

- I – a gravidade da infração;
- II – a reincidência;
- III – o risco causado à saúde pública, à segurança ou à mobilidade urbana;
- IV – os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§1º A aplicação da penalidade observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A gradação, a aplicação e a revisão das penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§3º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses.

§4º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§5º O valor da multa eventualmente não quitada no prazo legal ficará sujeito à atualização monetária e aos demais acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 9º Não sendo reclamado no prazo legal, o veículo poderá ser encaminhado para leilão, reciclagem, desmontagem ou outra destinação legalmente admitida, observada a legislação aplicável, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

I – as disposições do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II – as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – a legislação ambiental e sanitária aplicável.

Art. 10 A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 01 de junho de 2026.

Diego Damasceno Milioni
- **Professor Diego Milioni** -
Vereador

Antônio Carlos Santos de Miranda
- **Carlão** -
Vereador

Guilherme Macedo Silva
- **Advogado Guilherme Macedo** -
Vereador

Justificação: o presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos do Município de Matias Barbosa, visando à preservação da ordem urbana, da segurança pública, da saúde coletiva, da mobilidade urbana e da limpeza pública.

A permanência de veículos em estado de abandono nas vias públicas gera diversos transtornos à coletividade, tais como a ocupação indevida de espaços públicos, a degradação da paisagem urbana, o comprometimento da mobilidade urbana, a redução da segurança e o aumento de riscos à saúde pública.

Tais veículos, muitas vezes deteriorados, sem condições de circulação ou com sinais evidentes de abandono, podem acumular água, lixo e resíduos, favorecendo a proliferação de insetos, animais peçonhentos e vetores de doenças, inclusive do mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

Além disso, veículos em estado de abandono podem servir de abrigo para práticas ilícitas, dificultar a limpeza urbana, comprometer a adequada utilização das vias públicas e causar impactos negativos ao meio ambiente e à saúde coletiva.

A proposta encontra fundamento na competência constitucional conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 44 da Lei Orgânica Municipal e no art. 147, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que reconhecem a iniciativa legislativa parlamentar.

Importante destacar que a presente proposição não cria infração de trânsito, não altera normas de circulação viária e não invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa municipal relacionado ao ordenamento urbano, à proteção da saúde pública, à segurança coletiva e à adequada utilização dos espaços públicos.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 279-A, expressamente admite a remoção de veículo em estado de abandono independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, circunstância que reforça a legitimidade da presente proposição no âmbito do interesse local e do poder de polícia administrativa municipal.

A proposição também observa os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, estabelecendo critérios objetivos para caracterização do abandono, bem como prevendo notificação prévia, possibilidade de regularização voluntária, defesa administrativa e observância das garantias constitucionais aplicáveis.

Nesse sentido, o texto deixa claro que a mera permanência do veículo estacionado em via pública, desacompanhada de sinais concretos de abandono, não será suficiente para caracterizar a situação prevista na Lei, exigindo-se registro fotográfico e relatório circunstanciado elaborado por agente público competente.

No tocante à destinação dos veículos não reclamados, o projeto determina observância das disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como da legislação ambiental e sanitária aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

Importa destacar que a presente proposição foi estruturada considerando os entendimentos jurídicos anteriormente debatidos no âmbito desta Casa Legislativa acerca da matéria, especialmente no tocante à preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo e à observância do princípio constitucional da separação dos Poderes.

Diferentemente de proposições anteriormente apresentadas sobre o tema, o presente Projeto de Lei não impõe a criação de depósito municipal, não determina celebração de convênios administrativos, não institui estrutura operacional específica, não cria órgãos, cargos ou serviços públicos autônomos, tampouco estabelece procedimentos administrativos rígidos incompatíveis com a discricionariedade administrativa.

A proposta limita-se à instituição de normas gerais de interesse local relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, ao ordenamento urbano, à proteção da saúde pública e à adequada utilização dos espaços públicos, preservando-se ao Poder Executivo a definição dos aspectos operacionais necessários à execução da norma.

Nesse sentido, o texto adota técnica legislativa voltada à fixação de diretrizes normativas gerais, utilizando expressões compatíveis com a discricionariedade administrativa e evitando automatismos incompatíveis com a autonomia constitucionalmente assegurada à Administração Pública.

As medidas previstas poderão ser executadas mediante utilização da estrutura administrativa já existente, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e os critérios de oportunidade do Poder Executivo, não havendo criação direta de despesa pública obrigatória ou implementação compulsória de serviço público novo.

Além disso, eventual execução das medidas previstas observará as dotações orçamentárias próprias do Município, nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Assim, o presente Projeto de Lei busca equilibrar a proteção do interesse público com o respeito ao direito de propriedade, às garantias constitucionais e à autonomia administrativa do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de medida necessária, adequada e de relevante interesse público, voltada à melhoria da qualidade de vida da população, à preservação da ordem urbana e à proteção da saúde e da segurança dos munícipes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.